



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037193-78.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MOHAMED HOSNI ORRA - ME, é apelado WILLIAM REINALD MASSUIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1037193-78.2023.8.26.0405

Apelante: Mohamed Hosni Orra - Me

Apelado: William Reinald Massuia

COMARCA: Osasco

VOTO nº 1.134

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO MOBILIÁRIO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO FORNECEDOR – INÉRCIA NA ENTREGA DO PROJETO EXECUTIVO – PRAZO NÃO CUMPRIDO – RESCISÃO POR CULPA DA EMPRESA – RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR ANTECIPADAMENTE PAGO – MULTA CONTRATUAL QUE NÃO PODE SER EXIGIDA PELO FORNECEDOR – CLÁUSULA PENAL INAPLICÁVEL – EXCLUSÃO, TODAVIA, DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SINGELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por MOHAMED HOSNI ORRA - ME, nos autos da ação movida contra WILLIAM REINALD MASSUIA, objetivando a reforma da sentença de págs. 200/203, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, reconhecendo a rescisão contratual por culpa da empresa autora, condenando-a à restituição do valor de R\$ 9.080,00 (nove mil e oitenta reais) ao réu reconvincente e ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, além das custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

Sustenta a apelante, em síntese, que a rescisão contratual decorreu de desistência imotivada do apelado, que alterou diversas vezes o projeto mobiliário e não aprovou quaisquer dos layouts apresentados. Afirma que a

cláusula contratual prevê multa de 40% do valor total em caso de desistência, o que deveria ser aplicado ao caso. Argumenta, ainda, que não houve falha na prestação de serviço, pois as alterações constantes do projeto se deram por exigências do próprio consumidor. Por fim, insurge-se contra a condenação em danos morais, alegando ausência de prova do abalo psicológico e enriquecimento sem causa do apelado.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 256/274).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado deve ser acolhido, *em parte*, apenas para exclusão dos danos morais.

Insurge-se a apelante contra a sentença, sustentando que a rescisão contratual ocorreu por desistência imotivada do apelado, que teria alterado repetidamente o projeto e se recusado a aprovar um layout definitivo, impedindo a continuidade da prestação do serviço.

No entanto, tal alegação não se sustenta diante das provas coligidas aos autos.

Pondere-se, de início, que caberia à recorrente, fornecedora do serviço e que detém a expertise na confecção dos móveis planejados, a prévia colheita das informações necessárias à elaboração do projeto e prestação dos serviços, mas os elementos de convicção trazidos aos autos apontam que isso não ocorreu. Do contrário, há demonstração de que o contato com o cliente foi "bloqueado".

A sentença, amparada na prova documental produzida, concluiu que a apelante não cumpriu sua obrigação contratual de entregar o projeto executivo no prazo estipulado. O contrato previa que o projeto deveria ser finalizado até 12 dias após a medição, mas a apelante não demonstrou que tenha respeitado esse prazo.

Além disso, os diálogos revelam que a cônjuge do apelado buscou, reiteradamente, contato com a empresa para dar seguimento ao projeto, mas teve suas mensagens ignoradas e, posteriormente, bloqueada pelo preposto da fornecedora.

Ademais, mesmo após o prazo estipulado, o apelado

ainda tentou viabilizar a continuidade do contrato, como se observa nas mensagens trocadas em 13.10.2023, data em que solicitou o cancelamento do contrato diante da inércia da empresa. Ou seja, o apelado não se negou a prosseguir com o projeto, mas sim buscou, sem sucesso, o cumprimento das obrigações da fornecedora, o que desautoriza a tese de desistência imotivada.

O artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil impunha ao fornecedor, na hipótese dos autos, o ônus de provar que cumpriu regularmente suas obrigações, encargo do qual a apelante não se desincumbiu. Ao contrário, as provas corroboram a versão do apelado, de que o descumprimento contratual partiu da empresa, tornando indevida qualquer retenção de valores por parte desta.

Portanto, correta a sentença ao reconhecer a culpa exclusiva da apelante pela rescisão contratual, sendo plenamente cabível a determinação de restituição integral dos valores pagos pelo apelado.

O pedido de aplicação da cláusula penal de 40% sobre o valor total do contrato não pode, à evidência, ser acolhido, vez que a rescisão decorre de inadimplemento do apelante-fornecedor. É dizer, não pode o consumidor ser penalizado por um descumprimento contratual do qual não deu causa.

A retenção de valores, quando autorizada, se daria em hipóteses de desistência imotivada, o que não é o caso dos autos, pois o apelado apenas exerceu seu direito de rescindir o contrato após a apelante deixar de cumprir suas obrigações. Portanto, correta a sentença ao determinar a restituição integral do valor pago pelo apelado.

De outro lado, prospera o inconformismo da recorrente quanto ao acolhimento da indenização por danos morais.

Tem prevalecido o entendimento de que o mero descumprimento contratual não autoriza a outorga de tal indenização, notadamente em hipóteses como a dos autos em que o autor sequer aponta qual seria a afronta à sua honra ou imagem a justificar a pretendida indenização.

É do escólio de Sérgio Cavalieri Filho: “*só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira **intensamente** no comportamento psicológico do indivíduo,*

causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia adia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de Responsabilidade civil, 10ª, edição, pág.93).

Portanto, de rigor o acolhimento do recurso nesse tópico e a exclusão da indenização por danos morais.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO, em parte**, ao recurso, somente para exclusão da indenização por danos morais, ficando o acionado-reconvinte responsável pela verba honorária de 10% da indenização rejeitada, mantida, no mais, a sentença recorrida.

JOÃO CASALI
- Relator -